LEI MUNICIPAL Nº 59, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.971.

GERALDINO LOTI FILHO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, usando de suas atribuições legais, faz sat que a Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, aprova e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

- Artigo 1º A Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra poderá conceder, a requerimento dos interessados, licença para exploração dos serviços de automóvel de aluguel (táxis), observados os seguintes requisitos desta lei.
 - Artigo 2º A licença para exploração dos serviços de automóvel de aluguel (táxis) somente será concedida a:
- I − Pessoa física, mediante apresentação, junto ao requerimento, de atestado de bons antecedentes, carteira profissional de habilitação, prova de propriedade do veículo e indicação do local e horário de trabalho desejado;
- II Pessoas jurídicas, legalmente constituídas, mediante a apresentação no inciso anterior, indicando o horário e local de trabalho desejado para cada veículo.
- § 1º Não será concedida licença para veículos com mais de 10 anos, ficando no entanto, a critério da comissão de Trânsito, o licenciamento.
- $\S~2^{\circ}$ Não será concedida a veículo em mau estado de conservação e que não ofereça condições técnicas, bem assim como não atenda aos requisitos de higiene, segurança e conforto do público, aferidos em vistoria pela municipalidade.
- Artigo 3º fica instituída para os automóveis de aluguel (táxis) o uso de aparelho taxímetro a partir de 01 de janeiro de 1.973.
- Artigo 4º Para execução do disposto no artigo anterior, o Prefeito Municipal ficará também, mediante portaria, considerando-se no calculo das mesmas, os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido.

Parágrafo único — Nos serviços especiais de batizados, casamentos e funerais, será permitido o acréscimo de 50% da importância registrada no taxímetro.

- Artigo 5º Os pontos de estacionamento serão de duas categorias:
- I Privativo destinado exclusivamente, ao estacionamento de veículos, consignado na respectiva licença.
- II Livre: destinado à utilização por qualquer automóvel de aluguel (táxi) licenciado, observadas as vagas que forem fixadas.
- Artigo 6º Os pontos de estacionamento, com os respectivos números de veículos, serão anualmente fixados pelo Prefeito Municipal, até o dia 15 de janeiro, bem como a quantidade de veículos que nele poderão estacionar.
 - § 1º O número de veículos será igual ao máximo do número de vagas fixadas no estacionamento privativo.
- § 2º O Prefeito Municipal determinará o número de veículos que deverão, em regime de rodízio, trabalhar no período noturno
- Artigo 7º O motorista será obrigado a freqüentar o ponto de táxi para o qual tenha obtido a licença, assinado um livro de controle.
- Artigo 8º Qualquer ponto de estacionamento poderá, a juízo da Prefeitura e a qualquer tempo, ser extinto, transferido, diminuído ou aumentado em sua extensão, ver modificado a sua categoria, bem como reduzido ou ampliado o número de veículos autorizados a nele estacionar.
- Artigo 9° O Prefeito Municipal poderá autorizar a transferência do veículo de um ponto para outro a requerimento do interessado ou ex officio.
- $Artigo\ 10-O\ permission\'{a}rio\ poder\'{a}\ transferir\ a\ sua\ licença\ desde\ que\ o\ faça\ mediante\ requerimento,\ devidamente\ instru\'{i}do\ com\ a\ documentaç\~{a}o\ exigida\ nos\ artigos\ 2^o\ e\ 3^o\ desta\ lei$
- Artigo 11 Em caso de sucessão legal do permissionário, quer seja pessoa física ou jurídica, seus sucessores terão prioridade, no prazo de 90 dias, para requerer a transferência da licença para si ou para terceiros, observadas as exigências constantes no artigo 2º desta lei.
- Artigo 12 o motorista de automóvel de aluguel (táxi) será obrigado a tratar com urbanidade os passageiros, bem como apresentar-se com indumentária decente e limpa.
- Artigo 13 Em cada ponto de estacionamento de automóvel de aluguel (táxi) será escolkhido entre os motoristas dos respectivos pontos, um motorista que representará os demais perante a Administração Municipal, visando a defesa da classe, a manutenção da ordem e a disciplina do respectivo ponto, responsável também pelos apontamentos no livro de controle.
- Artigo 14 A licença para exploração dos serviços de automóvel de aluguel (táxis) poderá, após sindicância, ser cassada pelo Prefeito Municipal nos casos de infração do disposto nos artigos 7º e 12 desta lei.

- § 1º Cassada a licença do motorista, nos termos determinados na presente lei, caberá recursos, no prazo de 10 dias, à Prefeitura Municipal, que decidirá, ouvidos os órgãos competentes da Municipalidade.
- § 2º Decorrido o prazo estatuído no parágrafo anterior sem oferecimento de recurso, a cassação da licença será definitiva, ficando o permissionário impedido de requerer licença pelo prazo de 12 meses.
 - Artigo 16 Faz parte integrante desta lei a tabela denominada Pontos e Tarifas.
- Artigo 17 a tabela aprovada pela Municipalidade e referida no artigo anterior, será observada até as 24 horas do dia 31 de dezembro de 1.971.
- Artigo 18 Caberá aos serviços de fiscalização de obras, viação e serviços públicos, a fiscalização da fiel observância às normas, na presente lei estabelecidas.
 - Artigo 19 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
 - Artigo 20 Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, em 23de novembro de 1.971. – 7º Ano de Instalação do Município.

GERALDINO LOTI FILHO Prefeito Municipal